



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 70/25 LF, DE 04 DE ABRIL DE 2025

Revoga o parágrafo único do art. 23 da Lei Ordinária Municipal nº 35 de 16 de dezembro de 2005; acrescenta o parágrafo 1º e 2º no art. 23 da Lei Ordinária Municipal nº 35 de 16 de dezembro de 2005.

Autoria: Ver. Dr. Luiz Fernando Lêdo.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA** aprova:

Art. 1º - O parágrafo único do artigo 23 da Lei Ordinária Municipal nº 35 de 16 de dezembro de 2005 fica revogado.

Art. 2º - O artigo 23 da referida lei passa a vigorar com os seguintes parágrafos:

§ 1º Não será exigida a padronização de cor única para os veículos utilizados na operação do serviço de transporte escolar particular, sendo permitido o uso de veículos com qualquer cor original de fábrica.

§ 2º Excepcionalmente, a Superintendência Municipal de Trânsito poderá autorizar alterações nas características originais dos veículos, desde que respeitada a legislação aplicável e mediante justificativa prévia.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Formosa, 04 de abril de 2025.

Γ

Vereador



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 70/25 LF, DE 04 DE ABRIL DE 2025

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo aprimorar a regulamentação do serviço de transporte escolar no município, garantindo maior flexibilidade aos operadores sem comprometer a segurança e a legalidade do serviço.

A revogação do parágrafo único se justifica pela necessidade de adequação às condições atuais do setor, eliminando possíveis interpretações restritivas quanto às características dos veículos.

O primeiro parágrafo acrescentado visa esclarecer que não há obrigatoriedade de padronização de cor única para os veículos, permitindo que continuem com sua coloração original de fábrica. Essa medida evita custos desnecessários com pintura e padronização, tornando a operação mais acessível aos prestadores de serviço, sem prejuízo à identificação e fiscalização dos veículos.

O segundo parágrafo mantém a possibilidade de alteração das características originais dos veículos, conforme a legislação vigente, porém acrescenta a exigência de justificativa prévia. Esse aprimoramento reforça a transparência do processo e garante que qualquer modificação seja devidamente analisada e fundamentada pela Superintendência Municipal de Trânsito.

Dessa forma, a emenda moderniza a legislação, equilibrando a necessidade de regulamentação com a realidade operacional dos prestadores de serviço, sem comprometer a segurança e a conformidade legal.

Ante o exposto, peço aos pares a aprovação desta matéria.